

LIMITE TEMPORAL DA EFICÁCIA DO JULGADO EXEQÜENDO

Processo n.º 1.276 — 8.^a Vara da Fazenda Pública

Apelante: Cia. União de Transportes e Abastecimento de Água

Apelado: Município do Rio de Janeiro

PARECER

Na r. sentença de fls. 316/319 dos autos em apenso, houve por bem seu ilustre prolator, num dos tópicos do respectivo dispositivo:

"reconhecer a não-incidência do ISS com relação à atividade da autora de suprimento de água potável a embarcações do Porto do Rio de Janeiro e no hinterland da Baía de Guanabara, bem assim na prestação de qualquer outro serviço correlato na mesma área e para fins portuários ou de navegação interior ou de transporte no Porto ou no hinterland" (alínea a).

Noutro item foi imposta ao réu, ora apelado, a restituição das quantias indevidamente recebidas como pagamento daquele imposto, na forma que fosse apurada em execução, com juros e correção contados a partir dos indébitos recebimentos (alínea c).

Através do V. Acórdão de fls. 364/371 dos mesmos autos, a r. sentença em apreço viu-se confirmada, salvo no tocante ao termo inicial do cômputo dos juros e correção monetária incidentes.

Especificamente sobre os questionados iters, foi interposto, pela autora, ora recorrente, apelo extremo que mereceu provimento parcial, para, no tocante à atualização da moeda, restabelecer-se o decisório de primeiro grau (fls. 482).

Assim, não só restou íntegro o tópico da sentença que tivemos a oportunidade de transcrever, como subsistiu a obrigação do apelado de restituir quantias, na forma que viesse a ser apurada em execução.

Promovida inicialmente a liquidação da parte desta dependente (fls. 505), os cálculos de fls. 627/629 foram homologados pela r. decisão de fls. 638, que transitou em julgado.

A ora apelante, então, promoveu a execução da sentença exclusivamente no "que respeita ao objeto da liquidação" (fls. 641/642), do que resultou a expedição do precatório de fls. 655/656.

Ulteriormente, intentou a apelante a execução da alínea a do dispositivo do decisório, assim como requereu a retificação dos cálculos homologados, sob o fundamento de que os mesmos conte-

riam erro, pleiteando, em consequência, a expedição de precatório complementar (fls. 658/662).

Determinada a citação do apelado (fls. 663), opôs ele os embargos de fls. 2/3 destes autos, nos quais pretende limitar a eficácia do julgado ao exercício financeiro com referência ao qual o decisório foi proferido, nos termos da Súmula n.º 239, rebelando-se ainda contra a retificação dos cálculos, sob irrecusação da coisa julgada.

A r. decisão de fls. 22 reabriu a liquidação, tendo sido anexado aos autos, em decorrência, o cálculo complementar de fls. 27.

Mediante a r. sentença de fls. 35/37, os embargos foram parcialmente acolhidos para o fim de estabelecer-se a limitação temporal da eficácia do julgado exequendo, como postulado na inicial.

Foi ordenado, por outro lado, o desentranhamento da petição de fls. 29, na qual a ora apelante manifestava concordância com o cálculo de fls. 27 e pedia a extração do precatório complementar, ao fundamento de que o pedido em apreço deveria ter sido feito nos autos da execução.

Da aludida decisão, interpôs a embargada a apelação de fls. 39/49, na qual reivindica sejam os embargos julgados improcedentes para o fim de reconhecer-se em definitivo a não-incidência de ISS enquanto persistirem as características dos serviços por ela prestados, e busca, outrossim, explicitar ser desnecessária nova liquidação nos autos da execução.

Recebido o apelo às fls. 50, respondeu o recorrido às fls. 52/55.

No tocante à questão da limitação temporal da eficácia do julgado na parte correspondente à alínea a do respectivo dispositivo, assinala que a sentença, nesse passo, tinha caráter meramente declaratório, não comportando, pois, execução. Acrescenta que, no fundo, ambas as partes sustentam que a manutenção da eficácia deve durar enquanto permanecerem os pressupostos fáticos e jurídicos que informaram a r. sentença proferida no processo de conhecimento, tese essa que mereceu acolhida na decisão apelada, pelo que carece o recorrente de interesse processual.

No que diz respeito ao outro tópico do recurso, observa que a discussão que o apelante quer travar deve ter lugar nos autos da execução. Nota ainda que, com o trânsito em julgado da sentença prolatada na liquidação, a matéria ficou preclusa. Reaberto, porém, que fosse o debate, nova liquidação haveria de ser levada a efeito.

Comecemos por enfrentar a tese do apelado de que o *decisum*, em sua alínea a, seria de natureza meramente declaratória, afirmação essa que deixa no ar a insinuação de que o processo de execução, no particular, seja nulo *ab initio*. É certo que se poderia ponderar que o deslinde da questão, no julgamento, em grau de apelação, de embargos que não a versaram, revela-se inoportuna. Não

seria, porém, absurdo pensar-se que matéria de tal realce poderia ser conhecida de ofício em qualquer tempo e, pois, pelo Tribunal na oportunidade que se oferece. Daí a necessidade de não passar-se ao largo do tema.

Na longa inicial foram formulados vários pedidos. Entre eles, o da alínea a, no qual se postula a "decretação da ilegalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviços" com relação às atividades descritas, e o da alínea e, em que se pleiteia a consequente "suspensão da cobrança do ISS".

Na alínea a do dispositivo da sentença, o ilustre Dr. Juiz, mediante a fórmula do *reconhecimento da não-incidência*, expressou o atendimento aos *dois* pedidos, como resulta claro de tudo o que se contém no ato judicial em pauta.

Possivelmente, seu duto prolator valeu-se, no *decisum*, de terminologia de certo modo ambígua, por isso que poder-se-ia ver aí mera tutela declaratória.

Parece-nos, no entanto, que a sentença, em tese considerada, quanto de regra seja suficientemente clara para dispensar a análise do respectivo alcance, não é imune a esse tipo de investigação.

E nessa linha, se na inicial rão se restringiu o pedido à mera declaração, tendo havido expressa postulação de caráter condenatório, não se afigura razoável pretender-se dar ao decisório um sentido que ele, à evidência, não quis ter, embora no mesmo não figurasse os mais adequados termos. Sem adentrar-se no debate sobre a possibilidade de, ante o prescrito no artigo 460 do CPC, ser dado ao juiz limitar-se à declaração quando se produz pleito condenatório, é ostensivo que o duto prolator do r. ato sob exame julgou, no caso, procedentes *in totum* todos os pedidos postos na petição vestibular. Individuosamente, pois, o réu, ora apelado, foi condenado a abster-se de cobrar ISS nas circunstâncias apontadas.

Por outro lado, a alusão, na r. sentença recorrida, à *declaração* contida na decisão final do processo de conhecimento não conduz por certo à conclusão de que a essa declaração não se some o título executório. É que, em certas ocasiões, o elemento declaratório se mostra mais sensível que o *plus* consistente na condenação e certamente por isso mereceu referência da ilustrada Dra. Juíza a quo.

Não bastasse a clareza da conotação condenatória dessa parte do dispositivo do decisório, o apelado, citado na execução do julgado, opôs embargos de devedor em que *não argui a ausência de título*.

Permitimo-nos trazer magistério de Pontes de Miranda que se revela de relevo para a solução da espécie (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, 1976, 1.^a ed., XI, pp. 111/112):

"O Código de 1973, artigo 741, II, fala da eficácia suspensiva dos embargos fundados em falta de executabilidade. Atendeu às considerações que fizéramos nos **Comentários ao Código de Processo Civil** anterior (tomo XIV, 2.^a ed., 154/156). Temos, agora, de apreciar o artigo 741, II, para que a sua aplicação coincida com as concepções científicas. Comecemos por aludir à **inexecutabilidade**, em vez de à **inexigibilidade**: o título pode ser exigível (e.g., em ação condenatória) e não ser executável.

A **executividade** falta, por exemplo, desde o inicio, ao título sentencial: g) quando a sentença não tem eficácia executiva, por sua natureza, ou por tê-la perdido;"

(Grifos do original)

As consequências da falta do título foram objeto de considerações do saudoso jurista à luz do Código anterior (*ob. cit.*, v. cit., pp. 110/111):

"Tudo se reduzia a saber se: (a) a preclusão do prazo para se alegar a falta do título executivo se dava com a terminação do prazo para os embargos; ou (b) ela se operava com a preclusão do prazo do artigo 1.011; ou (c) não havia preclusão de prazo, porque não havia prazo (alegabilidade a qualquer tempo); ou (d) se, além de não haver prazo, como em (c), a nulidade resistia à passagem em julgado da sentença nos embargos. A solução (d) era de riscar-se, porque os embargos do devedor revel somente concerniam à falta ou à nulidade da citação (art. 1.010, I) e a sentença nos embargos já não é sentença contra revel, e sim contra o embargante, autor nos embargos. A solução (c) também o era, porque não havia razão para se excluir da matéria dos embargos a apreciação definitiva da nulidade do processo, segundo a conclusão acima, contra (d). Restavam as soluções (a) e (b). A lei deu a resposta: As nulidades da execução até a penhora, de que falava o artigo 1.010, III, eram as nulidades do processo executivo, diferentes das nulidades a que se referia o artigo 1.010, I, concernentes ao processo de cognição cuja sentença se estava a executar. Nessas nulidades estava incluída a de falta ou de nulidade do título executivo, que seria, assim, matéria de embargos alegável nos prazos contados segundo a lei. As nulidades que resistiam ao prazo dos embargos eram as derivadas da falta ou nulidade da citação no processo de execução (arg. ao art. 1.010, I, do Código de 1939, que, referente ao processo de cognição, se havia de aplicar também ao de execução), bem como a inexistência das sentenças cuja nulidade ipso iure das senten-

cas que acaso se reputassem passadas em julgado, proferidas na execução". (Grifamos)

Certo, pois, que no regime anterior a nulidade decorrente da falta de título não sobrevivia ao prazo de embargos, observa ele (*ob. cit.*, v. *cit.*, p. 112), no que concerne ao ordenamento vigente, sobre os casos em que falta executividade (cf. a citação feita às fls. 6 deste pronunciamento):

"Todas as matérias referidas de (a) a (l) são de exceção litis ingressum impedientes; mas também tratáveis como de embargos do devedor."

Parece fora de dúvida, assim, que o tratamento a ser dispensado à questão no sistema atual seja o mesmo que ela tinha frente ao estatuto revogado. Conseqüentemente, a matéria da falta de título preclui com a passagem, sem correspondente alegação, do prazo dos embargos oponíveis na oportunidade do artigo 738 do CPC, ou, no caso específico de execução contra a Fazenda, na do artigo 730.

A questão em tela está, pois, definitivamente sepultada.

Outro tema prévio a merecer atenção é aquele suscitado pelo apelado da falta de interesse do apelante para recorrer (da parte do decisório na qual foi afirmada a limitação temporal da eficácia do julgado exequendo).

Bem ao reverso do que se assevera na resposta ao apelo, é manifesta a controvérsia estabelecida.

De acordo com o alegado na inicial dos embargos, a eficácia temporal do julgado restringe-se, para o futuro, ao exercício no qual foi proferida a sentença.

Já o embargado, ora apelante, sustenta não existir tal limitação.

Na r. sentença recorrida foi vitorioso o primeiro ponto de vista.

O interesse da apelante na manifestação de irresignação contra o principal tópico do *decisum* é, assim, cristalino.

Esse interesse parece faltar justamente na outra parte do apelo, que se endereça ao mandamento contido no subitem 3.3 do dispositivo da r. sentença de fls. 35/37.

Na verdade, o inconformismo da recorrente parece dirigir-se mais ao que ela subenterde da ordem ali contida do que propriamente à ordem mesma.

Pensa a apelante que lhe teria sido imposta a renovação, nos autos da execução, da liquidação complementar, que acabou por realizar-se, com exceção de seu ato inicial, nestes autos.

Não nos parece tenha sido essa a intenção da ilustrada Dra. Juíza a quo.

Nada, aliás, pode impedir a apelante de extrair cópias das peças pertinentes à liquidação e anexá-las àqueles autos.

Se, então, vier a ser determinada a repetição dos atos, estará configurado o prejuízo da recorrente, a tornar admissível a interposição de recurso.

Por enquanto, não vemos presente oração capaz de autorizar a súplica endereçada ao Tribunal.

No mérito, como já se viu, são feridos dois temas pela apelante.

No principal capítulo, insurge-se ela contra o limite temporal da eficácia do julgado exeqüendo que, com apoio na Súmula n.º 239, foi reconhecido pela r. sentença de fls. 35/37, restringindo dita eficácia, para o futuro, ao exercício com referência ao qual o decisório foi prolatado. Sustenta a recorrente que a mesma eficácia não deve sofrer, para o porvir, qualquer limitação.

Principiemos por atentar à lição simples, mas precisa, de José Frederico Marques (*Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, São Paulo, 1975, 1.ª ed., III, p. 237):

"A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. A situação litigiosa, que foi composta, constitui a área em que incidem os efeitos imutáveis do julgamento. O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão". (Grifamos)

Para estabelecer-se, pois, o contorno objetivo da coisa julgada devem ser identificados o pedido e a causa petendi.

O elemento causal da ação, define José Carlos Barbosa Moreira (*O Novo Processo Civil*, Forense, Rio—São Paulo, 1975, 1.ª ed., I, p. 30), é o

"Fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado."

O notável processualista acrescenta adiante (ob. cit., p. cit.):

"Cada fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor constitui uma causa petendi. Haverá, portanto, pluralidade de causae petendi, sempre que se invoquem dois ou mais fatos ou conjunto de fatos distintos, pouco importando que se trate:

a) de fatos ou conjunto de fatos distintos e homogêneos, isto é, de igual estrutura, com repercussão na esfera jurídica da mesma pessoa; por exemplo, A propõe contra E ação de resolução de contrato, com fundamento em supostas infrações reiteradas da mesma cláusula contratual: cada infração alegada é uma causa petendi;

.....

Assim, no caso concreto, em que há pedido de declaração negativa (ao qual se acrescenta pedido de caráter condenatório), constitui causa petendi cada fato que se quis demonstrar que não produziu o efeito jurídico em cogitação, ou seja, cada serviço do qual não nasceu a obrigação de pagar ISS.

Cumpre se ressalte, em seguida, que cada fato que fundamenta o pedido há de ser narrado na inicial (CPC, art. 282, III) e provado no curso do processo.

Conseqüentemente, a causa petendi tem de ser constituída de fato passado.

Quando muito, e por exceção, algum componente dela pode ser futuro.

A causa petendi, as mais das vezes, compreende o fato constitutivo do direito invocado e o fato lesivo desse direito.

Tem-se apontado hipóteses em que o fato lesivo seja futuro. O fato constitutivo, porém, há de ser passado.

A profunda ligação da causa petendi com o passado levou Carcelutti a produzir essa bela reflexão (*Derecho y Proceso, EJEA, Buenos Aires, 1971*, trad. de S. Sentis Melendo, p. 107):

"Sabemos que el primer cometido para juzgar es el de reconstruir el hecho; no podría el juez proceder a la comparación del hecho con la hipótesis antes de haberlo reconstruido.

.....

El concepto de hecho está ligado al del tiempo; hecho (participio pasivo del verbo hacer) es lo que se hace considerado, precisamente, como pasado; lo que acaece, después de haber acaecido; visto, en suma, a posteriori. Por eso el hecho pertenece al pasado" (Grifamos).

Certamente a ação declaratória negativa não traz insita qualquer característica que autorize, em relação a ela, alcançar-se confusão diversa.

Nela, o fato que se afirma não ter produzido o efeito em discussão (equivalente ao fato constitutivo na ação positiva) há de ser, no rigor dos princípios, *passado*.

Temos sentido, contudo, ultimamente, uma certa disposição de juízes e tribunais no sentido de, em matéria fiscal, temperar esse princípio processual. É que os fatos postos à base do debate (sobre incidência, isenção etc.) são todos componentes de uma mesma atividade, o que, em tese, lhes permite serem apresentados com a imagem da homogeneidade. Os órgãos judiciais atendem desse modo, sem dúvida, a reclamos de ordem prática, uma vez que a propagação dos efeitos do julgado para o futuro, dentro, naturalmente, de certos limites, diminui sensivelmente o número de processos, evitando um atravancamento da Justiça.

O temperamento imposto ao princípio em apreço não pode significar, no entanto, sua pura e simples supressão.

As consequências seriam demasiado graves.

É comezinho saber-se que a função primacial da coisa julgada é a de pacificação.

Ora, a projeção da eficácia do julgado para o futuro, indefinidamente, sem limitação temporal, fará com que ele atue como se lei fosse (e não apenas lei para o caso concreto).

Da mesma forma que se discute se a lei incidiu aqui ou ali, discutir-se-á se o julgado se aplica a esse ou àquele fato, verificados depois de proferido. E não se argumente com a identidade de situações, pois uma e outra parte sempre encontrarão argumentos para fazer acreditar que o fato novo se amolda à regra emergente, se este for o seu interesse, ou não se amolda, se não o for.

Pior ainda, podem surgir fatos que ao ver de uma das partes altere substancialmente a situação detectada pela sentença e o litígio *incontinenti* se reacenderá.

Também é possível que sobrevenha alguma nova disposição de lei em face da qual surjam controvérsias sobre sua incidência à espécie.

Como se vê, estar-se-á, após o julgado, em situação não muito diversa daquela em que se acham os que ainda não dirimiram suas contendas através do organismo criado especificamente para realizar esse mister.

Portanto, não há como não convir que a indefinida propagação dos efeitos da sentença no tempo importa na própria negação do sentido da coisa julgada.

Mas, se pelo ângulo da conveniência, o resultado é desalentador, pelo enfoque da juridicidade alcançam-se conclusões que aconselham o pronto abandono desse posicionamento.

Na verdade, o que anima o protraimento de efeitos no tempo é a idéia de que seria inútil julgar tão-só fatos passados se em relação aos futuros a solução terá de ser necessariamente igual.

Traga-se à colação a palavra sempre autorizada de José Carlos Barbosa Moreira, que, em trabalho inserto no volume n.º 246 da Revista Forense, volume dedicado a estudos sobre o Código de Processo Civil que começava a viger, formula, a propósito dos efeitos objetivos da coisa julgada, exemplo que se ajusta como uma luva ao caso dos autos (*Os Limites da Coisa Julgada no Sistema do novo Código de Processo Civil*, in "RF", 246/31):

"O contribuinte X propõe contra o Fisco ação declaratória negativa de dívida tributária, em relação a determinado exercício, argüindo a constitucionalidade da lei que instituiria o tributo. O juiz acolhe o pedido, por entender que tal lei era realmente inconstitucional. A solução dessa questão de direito constitui motivo da decisão: sobre ela não se forma a coisa julgada. Com referência a outro exercício — e portanto a outra dívida —, é lícito ao órgão judicial reapreciar a questão, eventualmente, para considerar constitucional a mesma lei e julgar, por isso, que o tributo é devido por X."

Essa mesma orientação, à época do antigo estatuto processual, já havia sido erigida pela Corte Maior à categoria de Súmula, sob o n.º 239, enunciada nos seguintes termos:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

É preciso acentuar ainda que o V. Aresto transcrito pela apelante em suas razões de recurso, no qual a aludida proposição foi entendida de modo restritivo, está inteiramente isolado frente à própria jurisprudência daquele Alto Tribunal, como se verifica dos três V. Acórdãos que nos permitimos citar, dois deles mais recentes que o apontado pela recorrente:

"Coisa julgada. Decisão que julga indevido tributo cobrado em determinados exercícios não faz coisa julgada quanto a ser indevido o tributo em exercícios ulteriores. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n.º 83.225-SP; 1.ª Turma; Rel.: Min. Rodrigues Alkmim; "RTJ", 83/439).

"Coisa julgada. Matéria tributária.

Sentença proferida em execução fiscal não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que, por sua natureza, esse processo diz respeito estrito aos exercícios discutidos nos próprios autos" (RE n.º 99.458-SP, 2.ª Turma; Rel.: Min. Francisco Rezek; "RTJ", 107/1235).

"ICM. Coisa julgada. Não a faz decisão que julga indevidos o lançamento e a cobrança do tributo em determinados exercícios, não podendo, portanto, ser invocada contra lançamentos e cobranças relativas a exercícios posteriores. Súmula 239.

Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n.º 100.126-PR; 2.ª Turma; Rel.: Min. Moreira Alves; "RTJ", 108/406).

Destarte, nova sentença que venha a apreciar fatos análogos aos narrados na inicial da ação declaratória poderá enxergar neles efeitos negados na decisão prolatada, ainda que sem qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos.

Superado esse equívoco, cumpre se responder a um argumento que resta implícito nestes autos. É o de que a aludida sentença, isto é, aquela proferida no processo de conhecimento, se afeçoaria a certas decisões, cogitadas no art. 471, I, do CPC, cujos efeitos perduram no tempo. Constitui-se em clássico exemplo das mesmas a que resolve ação de alimentos.

A ser correto o argumento, o reconhecimento, na r. sentença apelada, da existência de um limite temporal à eficácia do julgado exequendo estaria em conflito com a própria natureza desse julgado, de produzir efeitos até que circunstância nova alterasse a situação fática ou jurídica em face da qual foi proferido o julgamento.

Tais atos judiciais, que a doutrina denomina de *sentenças com cláusula rebus sic stantibus* ou *decisões instáveis*, são aqueles que apreciam situações que podem sofrer, no correr do tempo, modificações juridicamente relevantes, por força da *continuidade* da relação jurídica objeto do julgamento.

Ora, na sentença prolatada no processo de conhecimento, foi decidido que *inexiste* relação jurídica entre apelado e apelante, o que evidencia a inaplicabilidade do prescrito no art. 471, I, do CPC ao ato judicial em alusão.

Advirta-se ainda o apelado de que, se a mesma sentença se adaptasse ao molde do dispositivo em referência, ele estaria obrigado a observar a resolução até que sentença prolatada em ação de

modificação alterasse a resolução precedente. É o que reza o art. 471, I. Não lhe bastaria, pois, entender, a seu alvedrio, que estavam modificados os pressupostos fáticos ou jurídicos do julgado para subtrair-se dos respectivos efeitos, como parece ele acreditar, segundo se colhe de trecho da resposta ao recurso.

Toda essa sorte de considerações convergiram sempre para um mesmo ponto: o da impossibilidade jurídica, frente aos princípios de direito processual, de dar à r. sentença exequenda a dimensão que lhe quer emprestar a apelante, fazendo-a, à semelhança da lei, protrair seus efeitos no tempo, sem qualquer limitação.

E foram por certo as reflexões expostas talvez um tanto alargadamente neste pronunciamento que levaram a eminente prolatora da dota sentença recorrida a revelar, no r. ato exequendo, a implícita cláusula da limitação temporal dos efeitos ao exercício em curso quando foi o mesmo proferido.

Sim, porque da mesma forma que a sentença que decide a lide entre o Fisco e o contribuinte, com relação expressamente aos tributos de um determinado exercício, tem sua eficácia limitada ao dito exercício, aquela que não restringe expressamente seus efeitos contém, de modo implícito, idêntica limitação.

Alcançou-se, assim, o temperamento das regras processuais pertinentes, ligando-se de algum modo a duração da eficácia do julgado à aplicação do princípio da anualidade (CF, art. 153 § 29) e — o que é mais relevante — evitando-se a pura e simples supressão das aludidas normas.

Por tudo, inatacável a conclusão do decisório.

No capítulo secundário do recurso, busca a apelante esterilizar a ordem que a seu aviso exsurgiria da r. sentença de fls. 35/37 no sentido de que a liquidação complementar seja repetida nos autos da execução.

Já notamos, em preliminar argüida, que em nosso enfoque a decisão impugnada não contém mandamento dessa natureza.

Se, no entanto, a questão prévia que pusemos for rechaçada, entendendo-se que de fato se determinou a renovação dos atos, acreditamos que, nesse passo, o apelo mereça ser provido, para cassar-se o questionado mandamento, pois a repetição afigurar-se-ia desnecessária, além de ter sido o recorrente quem menos contribuiu para que a liquidação se desenvolvesse no lugar equivocado. Traslados para os autos da execução os elementos próprios, estará o Magistrado de primeiro grau em condições de decidir se cabe ou não a complementação do anterior processo liquidatório.

Isto posto, manifesta-se a Curadoria de Fazenda no sentido de que:

- a) se desacolha a preliminar suscitada pelo apelado no sentido de que não se conheça, em parte, do recurso, por carecer a apelante de interesse em recorrer;
- b) não se conheça do recurso, na parte contida no item 12 das respectivas razões, por ausência de interesse em recorrer;
- c) seja o apelo, no mérito, desprovido em seu principal capítulo (itens 3 a 11 das razões de recurso);
- d) superada a preliminar posta na alínea b, *supra*, se dê provimento parcial ao apelo para cassar-se a determinação de que se repitam os atos tendentes à liquidação praticados nos autos dos embargos, os quais devem ser trasladados, em original ou por cópia, para os autos pertinentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1986.

RONALDO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE
Curador de Fazenda